

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
21/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Rádio Litoral Centro, Empresa
de Radiodifusão, Lda.**

Lisboa
11 de Maio de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/AUT-R/2011

Assunto: Alteração do controlo da empresa Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.

I. Pedido

1. Em 31 de Janeiro de 2011 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, pela Rádio Regional de Lisboa, S.A, autorização para adquirir o controlo da Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.
2. O operador Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Figueiró dos Vinhos, frequência 97.5 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, generalista, tendo a sua licença sido emitida a 23 de Dezembro de 1989 e renovada nos termos da Deliberação 48/LIC-R/2010, de 13 de Outubro.
3. O capital social da Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda., é de 5.000,00 euros, detido na totalidade pela Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A.
4. Pretende a requerente, Rádio Regional de Lisboa S.A, autorização para adquirir 100% do capital social da Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.

II. Análise e fundamentação

5. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, que a alteração de domínio de operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para atribuição do título*

e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.

6. Importará, em primeiro lugar, atender ao previsto no artigo 2.º, n.º1, da Lei da Rádio, que define que se entende por «domínio», como sendo *a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa (...) quando aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante*, considerando-se para tal efeito as situações tipificadas nas alíneas do referido preceito.

7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, conforme explicitado no ponto 4 da presente deliberação, o negócio jurídico está sujeito a autorização prévia da ERC, nos termos do referido no artigo 4.º, n.º6, da Lei da Rádio.

8. A sociedade objecto do negócio está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, do citado diploma, relativamente às limitações ali consagradas quanto à participação no capital social de outros operadores; sendo, ainda, vedado, nos termos e com as ressalvas do artigo 16.º, o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais e associações públicas, bem como o exercício da mesma actividade pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais ou suas associações.

9. A requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

- a) Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio;
- b) Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
- c) Certidão do Registo Comercial do operador e da Rádio Regional de Lisboa, S.A;
- d) Declaração de respeito pelo operador, pelas premissas determinantes na renovação da licença;
- e) Linhas gerais de programação; e
- f) Estatuto Editorial.

10. A licença do operador foi renovada, conforme supra referido, pela Deliberação 48/LIC-R/2010, de 13 de Outubro, tendo sido esta a data inicialmente considerada pela ERC para efeitos de aplicação do previsto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, e que fundamentou o anterior projecto de deliberação de não autorização da alteração de domínio requerida.

11. Porém, em sede de audiência de interessados, foram ponderados os argumentos aduzidos pela requerente, concluindo-se que, por razões de segurança jurídica, a data a considerar deverá ser sempre a data a que se reporta a produção de efeitos do acto renovatório, e não, em si mesma, a data em que este foi praticado. Assim, no caso concreto, o momento a ter em conta é o da emissão originária da licença, isto é, 23 de Dezembro de 1989, pelo que a sua renovação ocorreu a 23 de Dezembro de 2009.

12. Desta forma, afigura-se estar salvaguardado o requisito temporal estabelecido no artigo 4.º, n.º 6, do identificado diploma, tendo já decorrido um ano após a verificação deste pressuposto da data de renovação.

13. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

14. A requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

15. Foram juntas declarações do operador e do adquirente, de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).

16. No que se refere ao artigo 4.º da Lei da Rádio, a adquirente integra-se no Grupo Média Capital, SGPS, SA, que, além da sua participação na requerente, Rádio Regional de Lisboa, S.A, possui ainda participação nos operadores de radiodifusão Rádio Comercial, S.A, Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., e Rádio XXI, Lda., conforme declarado pela própria, estando respeitados os limites previstos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio.

III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º53/2005, de 8 de Novembro, o conselho Regulador delibera autorizar a alteração de controlo da empresa Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda., nos termos solicitados.

Lisboa, 11 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira